

**Ao Excelentíssimo Senhor
Ministro Luiz Marinho
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Brasília/DF**

Assunto: Solicitação de postergação da entrada em vigor do Capítulo 1.5 da NR-01

Excelentíssimo Senhor Ministro,

A Confederação Nacional de Saúde – CNSaúde, na qualidade de entidade de representação nacional do setor privado de serviços de saúde e no exercício de sua atuação institucional junto às instâncias de diálogo social do Ministério do Trabalho e Emprego, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer o que segue.

A atualização da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-01), promovida pela Portaria MTE nº 1.419/2024, introduziu, no âmbito do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO), a obrigatoriedade de inclusão dos fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho, tendo sido a vigência prorrogada em 2025 para 26 de maio de 2026 .

Todavia, a implementação dessa exigência, especialmente em setores de elevada complexidade operacional como o da saúde, demanda um ambiente regulatório dotado de clareza técnica, previsibilidade e segurança jurídica.

Nesse contexto, cumpre destacar que a própria NR-01 delimita que os fatores de riscos psicossociais se referem às condições de organização, concepção e gestão do trabalho, não abrangendo avaliações clínicas individuais de saúde mental, o que reforça a necessidade de critérios objetivos e metodologias claras para sua adequada aplicação .

Apesar da relevância do tema, persistem, desde a sua publicação inicial, lacunas significativas que comprometem a efetividade e a segurança da implementação da norma, dentre as quais se destacam:

a) a insuficiência de orientações técnicas objetivas e padronizadas para as empresas;

- b) o caráter ainda genérico dos instrumentos orientativos disponibilizados;
- c) nenhum tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte;
- d) a instalação tardia da Comissão Nacional Tripartite Temática (CNTT) da NR-01, sem tempo hábil para o amadurecimento das discussões necessárias (1ª reunião presencial no dia 13/03/2026);
- e) a ausência de debate técnico prévio e estruturado (empregadores/trabalhadores/governo) sobre o conteúdo do manual divulgado (somente no dia 16/03/2026), o que fragiliza sua legitimidade e aplicabilidade prática.

Adicionalmente, observa-se no ambiente de mercado a proliferação de interpretações ampliativas e, por vezes, distorcidas do alcance da norma, extrapolando os limites técnicos estabelecidos e gerando insegurança regulatória, risco de autuações indevidas e potencial aumento da judicialização, com impactos mais sensíveis sobre micro e pequenas empresas.

Sob o prisma empírico, os dados oficiais do Ministério da Previdência Social indicam que, no ano de 2025, foram registrados 546.254 afastamentos por saúde mental, sendo que apenas 15.632 (2,9%) tiveram origem reconhecida como ocupacional. No período de 2021 a 2025, a média do percentual de origem ocupacional foi de 3,64%, evidenciando que, a questão da saúde mental transcende o ambiente laboral e se insere em um fenômeno mais amplo da sociedade contemporânea.

Ainda que se admita, em caráter hipotético, a existência de subnotificação ou eventuais imprecisões na classificação desses dados e se projete, de forma conservadora, uma ampliação desse percentual em até 200%, o universo de casos efetivamente relacionados ao trabalho permaneceria limitado a aproximadamente 10% do total de afastamentos por saúde mental. Tal constatação, evidencia, com razoável grau de segurança técnica, que a atuação empresarial, no âmbito ocupacional, alcança apenas uma pequena fração desse fenômeno.

Nesse sentido, com base nos dados oficiais disponíveis, é possível afirmar que os elevados índices de afastamentos por saúde mental no Brasil não se caracterizam, predominantemente, como um problema de natureza ocupacional. Trata-se de fenômeno multifatorial, inerente às dinâmicas da sociedade contemporânea, conforme amplamente reconhecido em estudos internacionais. A Organização Mundial da Saúde aponta que os transtornos mentais afetam mais de um bilhão de pessoas em todo o mundo, independentemente de faixa etária ou nível de renda, sendo a ansiedade e a depressão as condições mais prevalentes.

Esses dados reforçam a necessidade de que a regulamentação trabalhista trate o tema com rigor técnico e proporcionalidade, evitando a imputação indevida de responsabilidades que extrapolem o campo de atuação das empresas e assegurando a correta delimitação dos riscos psicossociais efetivamente ocupacionais.

Diante desse cenário, a CNSaúde entende que o prazo atualmente previsto para a entrada em vigor do Capítulo 1.5 da NR-01 mostra-se insuficiente para garantir uma implementação segura, uniforme e tecnicamente adequada.

A postergação da vigência, nos permitirá:

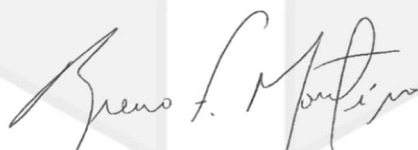
- o amadurecimento do debate tripartite no âmbito da CNTT da NR 01;
- o aperfeiçoamento do texto normativo e dos instrumentos orientativos;
- a consolidação de metodologias claras e aplicáveis à realidade das empresas, em especial para as microempresas e empresas de pequeno porte;
- a capacitação adequada dos empregadores e profissionais envolvidos;
- a mitigação de riscos de insegurança jurídica e de interpretações divergentes.

Importante ressaltar, que o pleito ora apresentado não representa qualquer resistência à evolução normativa, mas, ao contrário, traduz o compromisso do setor empresarial da saúde com a construção de uma regulação eficaz, equilibrada e alinhada aos princípios do diálogo social tripartite.

Diante de todo o exposto, a Confederação Nacional de Saúde – CNSaúde solicita a Vossa Excelência a postergação, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, da entrada em vigor do Capítulo 1.5 da NR-01, de modo a viabilizar a construção de um ambiente regulatório mais seguro, técnico e aderente à realidade do mundo do trabalho.

Renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Breno de Figueiredo Monteiro
Presidente da CNSaúde